

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

**INDICAÇÃO**

**183/2017**

O Vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

**Indica** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **ADEMIR**

**MASCHIO**, as providências que se fizerem necessárias junto ao Secretário Municipal de Finanças, Senhor **EDMUNDO DOS SANTOS MARTINS**, bem como ao Secretário Municipal de Agricultura, Senhor **JOSÉ TIAGO CAMPOS MACHADO**, no sentido de realizar estudos visando incluir na Lei nº 2.422 de 30 de agosto de 2007 (IPTU VERDE), desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para os donos de imóveis que manter cultivo integral e permanente de alimentos (mandioca, milho verde) e de sementes e grãos (girassol e vassoura).

JUSTIFICATIVA:

O IPTU Verde é uma iniciativa que vem sendo adotada por muitos municípios brasileiros, uma vez que, o objetivo é incentivar a população a adotarem medidas de sustentabilidade, principalmente em lotes e terrenos vagos. Para isso, oferece descontos no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), de acordo com a ação desenvolvida, ação essa voltada à prevenção, preservação e conservação do Meio Ambiente.

É público e notório que a Administração Municipal vem desenvolvendo atividades visando a preservação do Meio Ambiente, haja vista o intenso trabalho desenvolvido, buscando intensificar e fiscalizar lotes e terrenos vagos que estejam sujos, com mato alto, com entulhos, cooperando para o surgimento de insetos, proliferação de animais peçonhentos e principalmente o mosquito da Dengue.

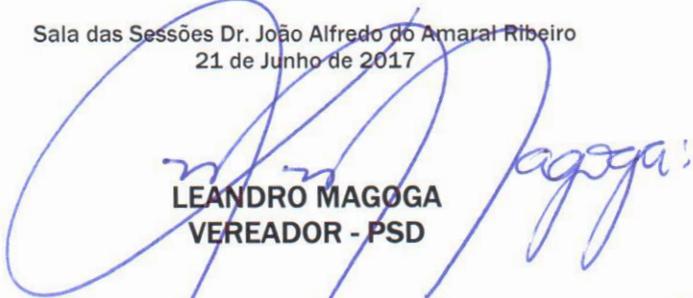
Nesse sentido a implantação de medidas que ajudem a Administração Municipal na prevenção, preservação e conservação do Meio Ambiente é de grande valia, ou seja, adotar medidas em que a população possa participar agrega em muito esse processo, pois o torna mais rápido e eficaz.

Diante do exposto a presente proposição tem por objetivo sugerir a Administração Municipal a inclusão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para os donos de imóveis que manter cultivo integral e permanente de alimentos (mandioca, milho verde) de sementes e grãos (girassol e vassoura), na lei acima mencionada.

Vale ressaltar que, muitos municípios já adotam esse tipo de incentivo, como podemos ver em anexo a Lei nº 8.673 de 22 de dezembro de 2001, em seu Art. 2º inciso I, da cidade de Londrina/PR.

Depreende-se, portanto, que tal medida se torna um importante mecanismo para promover à prevenção preservação e conservação do Meio Ambiente. Daí a razão da presente proposição estar a merecer a atenção da Administração Municipal.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro  
21 de Junho de 2017

  
**LEANDRO MAGOGA**  
VEREADOR - PSD

www: [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo

21 JUN. 2017

PROT. Nº 336

  
**PROTOCOLO**

# Jusbrasil - Legislação

---

20 de junho de 2017

## Lei 8673/01 | Lei nº 8673 de 22 de dezembro de 2001

Publicado por Câmara Municipal da Londrina (extraído pelo Jusbrasil) - 15 anos atrás

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA RENÚNCIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, CONSOLIDANDO OS CRITÉRIOS DE REDUÇÕES E ISENÇÕES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Ver

tópico (85 documentos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas agregadas: Ver tópico (42 documentos)

**I** - as residências pastorais de propriedade das igrejas desde que anexas ao templo; (redação alterada pela Lei nº 8.810 de 12 de junho de 2002). Ver tópico (5 documentos)

**II** - os imóveis próprios das associações de moradores de bairros; Ver tópico

**III** - os imóveis pertencentes a pessoas com mais de 63 anos de idade que preenchem os seguintes requisitos: Ver tópico (16 documentos)

**a)** a renda mensal pessoal do beneficiário não poderá ser superior a três salários mínimos; (redação alterada pela Lei nº 8.791 de 22 de maio de 2002).

Ver tópico (1 documento)

**b)** que o imóvel seja destinado a sua residência familiar; Ver tópico (3 documentos)

**c)** o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel cujo valor venal

não poderá ser superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (redação alterada pela Lei nº 8.791 de 22 de maio de 2002). Ver tópico (4 documentos)

**IV** - os imóveis pertencentes a pessoas viúvas que preenchem os seguintes requisitos: Ver tópico (3 documentos)

**a)** a renda mensal pessoal do beneficiário não poderá ser superior a três salários mínimos; (redação alterada pela Lei nº 8.791 de 22 de maio de 2002).

Ver tópico

**b)** que o imóvel seja destinado a sua residência familiar; Ver tópico

**c)** o beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel cujo valor venal não poderá ser superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (redação alterada pela Lei nº 8.791 de 22 de maio de 2002). Ver tópico (2 documentos)

**V** - os imóveis ocupados por pessoa portadora de deficiência e sua família que comprovem os seguintes requisitos: Ver tópico (4 documentos)

**a)** que a deficiência a impede de exercer qualquer atividade laboral; Ver tópico

**b)** que a renda mensal pessoal do beneficiário não seja superior a três salários mínimos; (redação alterada pela Lei nº 8.791 de 22 de maio de 2002). Ver tópico

**c)** que o imóvel seja destinado a sua residência familiar; Ver tópico

**d)** que o beneficiário seja proprietário de um único imóvel cujo valor venal não seja superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais). (redação alterada pela Lei nº 8.791 de 22 de maio de 2002). Ver tópico (2 documentos)

**VI** - as residências próprias, quando ocupadas por ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB), cujo benefício é extensivo à viúva e aos filhos menores ou inválidos. Ver tópico (2 documentos)

**VII** - as entidades assistenciais que preenchem os seguintes requisitos: Ver tópico

(1 documento)

**a)** sejam declaradas de utilidade pública municipal; Ver tópico

**b)** sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social; Ver tópico (1 documento)

**c)** nos casos de atendimento de proteção especial à criança e ao adolescente, conforme o artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina. Ver tópico

**§ 1º** As isenções a que alude este artigo deverão ser requeridas anualmente mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, e, posteriormente, a critério da administração, poderão ser concedidas de ofício. Ver tópico (2 documentos)

**§ 2º** As isenções previstas nos incisos III, IV, V e VI incidirão somente sobre a parte residencial da unidade onde mora o beneficiário. Ver tópico (2 documentos)

**§ 3º** Os requisitos para a obtenção do benefício das isenções previstas nos incisos III, IV, V e VI deverão estar cumpridos na data da ocorrência do fato gerador do IPTU. Ver tópico

**§ 4º** As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo serão concedidas mesmo na hipótese de o valor venal do imóvel ser superior ao valor ali previsto quando o beneficiário comprovar documentalmente ou em processo regular de fiscalização que o cumprimento da obrigação tributária trará prejuízo à manutenção de tratamento de doença grave e ao sustento próprio ou de seus familiares mediante diligência das Secretarias de Saúde e Ação Social. Ver tópico

**Art. 2º** Os imóveis edificados ou não, adiante descritos, terão as seguintes

reduções no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU): Ver tópico

(8 documentos)

**I** - os imóveis com área até 5.000,00m<sup>2</sup> que mantenham o cultivo integral e permanente de alimentos e plantas medicinais terão redução de cinquenta por cento do valor do imposto lançado; Ver tópico (1 documento)

**II** - os imóveis com área superior a 5.000,00m<sup>2</sup> e com efetiva exploração agropastoril terão redução de oitenta por cento do valor do imposto lançado. Ver tópico (1 documento)

**Parágrafo único.** A prova do cultivo será feita mediante vistoria no local. Ver tópico (5 documentos)

**Art. 3º** Ficam mantidos os critérios de redução e/ou desconto do IPTU para os proprietários de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, conforme dispõe o art. 25 e o Anexo II da Lei nº 6.858, de 18 de novembro de 1996, que dispõe sobre o monitoramento da vegetação arbórea e cria estímulos à preservação das áreas verdes no Município de Londrina. Ver tópico

**Art. 4º** Ficam isentos das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, os próprios municipais, inclusive suas autarquias e fundações. Ver tópico (4 documentos)

**Parágrafo único.** A isenção a que alude este artigo é extensiva aos templos de qualquer culto, no tocante às taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, será concedida mediante solicitação do requerente e abrangerá lançamentos de exercícios anteriores desde que se encontrem em débito. Ver tópico (3 documentos)

**Art. 5º** Ficam isentos da Taxa de Expediente: Ver tópico

**I** - as certidões negativas; e Ver tópico

**II** - as pessoas físicas que solicitarem atestados e certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Ver tópico

**Art. 6º** Ficam isentos da Taxa de Licença para Comércio Ambulante:

Ver tópico

**I** - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercem comércio em escala ínfima; Ver tópico

**II** - os vendedores ambulantes de jornais e revistas; e Ver tópico

**III** - os engraxates, lavadores e lustradores de veículos. Ver tópico

**Art. 7º** Ficam isentas da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras as seguintes obras: Ver tópico

**I** - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura; Ver tópico

**II** - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades; e Ver tópico

**III** - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas. Ver tópico

**Art. 8º** Os imóveis não-pavimentados terão redução de setenta por cento na alíquota incidente sobre a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e sobre os imóveis com áreas superiores a 3000m<sup>2</sup> haverá redução de cinquenta por cento no que exceder a essa metragem. Ver tópico (1 documento)

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 1º a 9º da Lei nº 7.629/98; o artigo 2º da Lei nº 7.656, de 4 de fevereiro de 1999; a Lei nº 8.030, de 28 de dezembro de 1999; e a Lei nº 8.084, de 31 de março de 2000. Londrina, 22 de dezembro de 2001. *Ver tópico*

(1 documento)

Nedson Luiz Micheleti

PREFEITO DO MUNICÍPIO